Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 476/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9928/2019
PROTOCOLO	: 1994959
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: FACPROMA - TRANSPORTES EM GERAL, FÁBRICA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MADEIRAS EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 1.022.420,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MADEIRAMENTO DE PONTES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO INADEQUADA – PRESENÇA DE CLÁUSULA RESTRITIVA – DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO DE OITO DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A ABERTURA DOS ENVELOPE – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de estudo técnico preliminar; a realização de pesquisa de mercado inadequada, em desacordo com a legislação, a presença de cláusula restritiva (que obriga os interessados a protocolar na Supervisão de Licitação e Contratos do Município os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital) e a desobediência ao prazo de oito dias úteis entre a publicação do edital e a abertura dos envelopes, evidenciam infrações à norma legal na condução do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, que resultam a declaração de irregularidade da primeira fase e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 55/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2019, celebrado entre Município de Maracaju e a empresa FACPROMA - Transportes em Geral, Fábrica e Comércio de Produtos de Madeiras Eireli - EPP, pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, Prefeito Municipal, pelas irregularidades apontadas nos itens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 e no item 2.1, nos termos do artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 55/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2019 (1ª fase), realizado pelo Município de Maracaju, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, tendo por objeto a aquisição de madeiramento para ser utilizado na manutenção de pontes de madeira, localizadas nas estradas vicinais.

Participou do referido certame e foi considerada vencedora conforme termo de homologação, a empresa FACPROMA - transportes em geral, fábrica e comércio de produtos de madeiras EIRELI - EPP.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias intimou o gestor (TERMO DE INTIMAÇÃO INT - DFLCP - 4679/2020 – peça 21) para que ele se manifestasse sobre supostas irregularidades encontradas no procedimento licitatório, *verbi gratia,* a ausência de Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de mercado restrita apenas aos potenciais fornecedores, presença de cláusula restritiva no edital.

O gestor apresentou sua resposta às fls.(251-257).

Após a reanálise, as irregularidades permaneceram, de forma que a Divisão concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de registro de preços.

Diante do exposto, a irregularidade persiste nos autos, prejudicando o julgamento regular e legal do procedimento licitatório em epígrafe.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP - 6281/2020, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 55/2019) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2019, correspondentes à **1ª fase**, em razão dos fatos relatados nos nos itens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 e no item 2.1, caracterizando inobservância a preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 121, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 7363/2020 manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 55/2019 e da formalização Ata de Registro de Preços nº 31/2019, 1ª fase, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços encontram-se **irregulares** devido as irregularidades apontadas nos itens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 desta análise (ausência de Estudo Técnico Preliminar; pesquisa de mercado não observou a legislação própria; cláusula restritiva que obriga os interessados a protocolar na Supervisão de Licitação e Contratos do Município os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital; desobediência ao prazo de oito dias úteis entre a publicação do edital e a abertura dos envelopes), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o nº 106.408.941-00, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, cujo período de gestão se iniciou em 01/01/2017 até a presente data.

Mesmo tendo sido oportunizado a se manifestar, as justificativas e documentos juntados aos autos pelo responsável não foram suficientes parta sanar todas as irregularidades apontadas na intimação.

Resultante da análise dos documentos constatou-se que o Pregão Presencial nº 55/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2019 não atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 55/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 31/2019, celebrado entre Município de Maracaju e a empresa FACPROMA - Transportes em Geral, Fábrica e Comércio de Produtos de Madeiras Eireli - EPP, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I "a" do Regimento Interno;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o nº 106.408.941-00, Prefeito Municipal, **pelas irregularidades apontadas nos itens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 e no item 2.1**, nos termos do artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s)

responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/dssm